TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · MINAS GERAIS

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado de Minas Gerais

Guia executivo das situações que autorizam, em Minas Gerais, o uso e a transferência a terceiros de crédito acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: RICMS/MG (Decreto nº 48.589/2023), Anexo III, arts. 1º a 49; Resolução nº 3.535/2004; Resolução SEF nº 5.772/2024; Decreto nº 47.569/2018 — posição de novembro de 2026.

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, ou indústria que vende com diferimento ou com carga reduzida, acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. Minas Gerais oferece um dos cardápios mais extensos do País para dar saída a esse saldo, inclusive para quitar débitos de contribuintes de outros Estados, mas cobra o preço em duas pontas: o crédito precisa ser aprovado em demonstrativo antes de circular, e quem o recebe, na regra geral, só abate até 30% do seu saldo devedor por mês.

2. As duas origens e as condições comuns

O Anexo III do RICMS/MG reconhece duas famílias de crédito acumulado. A primeira é a da exportação, inclusive operações equiparadas e prestações para o exterior (art. 1º). A segunda é a do estabelecimento industrial que acumula crédito de matéria-prima, produto intermediário, embalagem e respectivo frete, na proporção das vendas de produção própria, quando a saída se dá com diferimento — nas Divisões 05 a 33 da CNAE e em códigos específicos de reciclagem, edição e reparação, ou na liga de alumínio secundário produzida de sucata — ou com carga de 7% na indústria de alimentos da Divisão 10 (art. 4º). Venda feita por centro de distribuição de produção própria recebida do detentor conta como produção própria.

As condições valem para ambas. O detentor precisa ter saldo credor há pelo menos três períodos consecutivos; o crédito apropriado num mês só pode ser usado a partir do seguinte; o valor é proporcional às operações geradoras e não supera o crédito das entradas a elas relacionadas; em venda para entrega futura, só depois da saída efetiva; e apenas estabelecimento no regime normal transfere, recebe ou utiliza crédito acumulado, ressalvado o produtor rural exportador. O crédito de exportação só circula depois de comprovadas as exportações do demonstrativo (art. 7º). Fora disso, o que existe é simples saldo credor de apuração, que não circula.

3. O crédito de exportação: a rota mais aberta

O saldo de exportação pode ser transferido a outra filial mineira e, havendo sobra — ou não havendo filial com saldo devedor —, a outro contribuinte de Minas, para pagar saldo devedor apurado na escrita (art. 2º, I). Pode também ir a sujeito passivo situado em Minas ou em qualquer outra unidade da Federação, inscrito ou não, com inscrição baixada, suspensa ou cancelada, para pagar crédito tributário de ICMS — imposto, multas e juros, parcelado ou não, lançado ou denunciado espontaneamente, inscrito

ou não em dívida ativa. Serve ainda para pagar o ICMS da importação de bem do ativo imobilizado empregado pelo próprio importador na industrialização ou na extração mineral, quando o destinatário é indústria ou mineradora das CNAE listadas; e pode ser vendido ao próprio Estado por fabricante de ração e por abatedor ou criador de aves e suínos, mediante leilão reverso com edital que fixa o montante a adquirir (art. 2º; Lei nº 25.071/2024).

O detentor original pode, além disso, usar o crédito diretamente para pagar crédito tributário de qualquer estabelecimento seu e o ICMS de importação de ativo industrial ou de mineração (art. 3º, Decreto nº 49.601/2025). A quitação de passivo tem um filtro: não alcança o imposto que a própria empresa escriturou ou declarou na DAPI e deixou de pagar, nem o diferencial de alíquotas de uso, consumo ou ativo — salvo se o débito já estiver inscrito em dívida ativa ou decorrer de denúncia espontânea com atraso superior a 360 dias. O crédito não serve para financiar o imposto corrente que a empresa optou por não recolher.

Esse é o traço que distingue Minas da maioria dos Estados. Como o crédito de exportação pode quitar débito de ICMS mineiro de sujeito passivo de qualquer lugar — inclusive empresa sem inscrição ativa no Estado —, o universo de compradores é bem maior que o de contribuintes com saldo devedor corrente: abrange quem carrega autuação, parcelamento ou dívida ativa com a Fazenda mineira. Para o exportador, isso amplia a liquidez e reduz o deságio; para o devedor, transforma o crédito comprado em instrumento de regularização com redução de multas. Em contrapartida, a operação exige coordenação entre três partes — detentor, devedor e Administração Fazendária — e só se fecha com o DANFE vistado apresentado na repartição.

4. O crédito industrial: destinos ligados à cadeia

O saldo de diferimento ou carga reduzida tem rol mais próximo da produção (art. 5º). Vai a outra filial mineira, para pagar saldo devedor ou crédito tributário; a fornecedor mineiro, como pagamento de matéria-prima, produto intermediário, embalagem ou bem do ativo, uso e consumo, até 20% do valor da aquisição; a empresa industrial em instalação ou expansão no Estado, com aumento de produção e emprego, desde que o valor transferido seja integralmente vinculado à compra de ações ou quotas da destinatária; a indústria ou mineradora para pagar ICMS de importação de ativo; e a outro contribuinte mineiro, para quitar crédito tributário ou, no caso da liga de alumínio secundário, saldo devedor. O detentor também o usa diretamente para pagar crédito tributário próprio e ICMS de importação de ativo (art. 6º).

5. Quem recebe: o limite de 30% e o custo de quitar passivo

É aqui que a economia da operação se decide. Quem recebe crédito para abater saldo devedor — de filial ou de terceiro — usa, por período, no máximo 30% do saldo devedor apurado, considerado recebido no mês do visto eletrônico do fisco; o excedente passa aos períodos seguintes sob o mesmo teto (arts. 8º e 9º). Escapam do limite o fornecedor pago com crédito e a empresa que recebeu crédito vinculado a aumento de capital, que o abatem integralmente com os demais créditos. Na prática, o comprador comum precisa ter imposto a pagar suficiente para absorver o crédito em prazo razoável, e o deságio reflete isso.

Quando o crédito quita crédito tributário, próprio ou de terceiro, o devedor ganha as reduções de multa da legislação, mas precisa reconhecer o débito, desistir de qualquer discussão administrativa ou judicial,

pagar custas e honorários e recolher em dinheiro — à vista ou em até sessenta parcelas — no mínimo 30% ou 60% do crédito tributário, conforme a hipótese (art. 10). O crédito acumulado resolve a maior parte do passivo, mas não todo: a parcela em moeda entra no caixa antes de qualquer negociação.

6. O rito: DCA-ICMS, NF-e de ajuste e visto eletrônico

O ponto de partida é o Demonstrativo de Crédito Acumulado de ICMS — DCA-ICMS —, entregue eletronicamente à Delegacia Fiscal no mês seguinte ao último período considerado, com planilha das exportações diretas (chave da NF-e, NBM/SH, CFOP, valor, número e averbação da DU-E); o saldo aprovado é transposto para o registro 1200 da EFD (art. 11; Resolução nº 3.535/2004). Só depois da aprovação pelo Delegado Fiscal o detentor emite NF-e de ajuste, sem destaque, com natureza "Transferência de Crédito Acumulado de ICMS", CFOP 5.601, o valor nos totais e, conforme o destino, os números dos PTAs do devedor, da declaração de importação ou a chave da nota de compra referenciada — uma NF-e por origem do crédito. O valor vai ao campo 73 da DAPI e aos registros 1200 e 1210 (art. 12, Decreto nº 48.646/2023).

A transferência se efetiva com o visto eletrônico, pedido por e-mail à Delegacia Fiscal até o dia 25 do mês e registrado como evento na NF-e, consultável no portal estadual (art. 12, § 2º). O destinatário escritura a nota no período do visto e emite NF-e própria de recebimento, CFOP 1.601, datada do último dia da apuração em que compensa, lançando a parcela do mês no campo 98 da DAPI e no registro C197, código MG60990002 (art. 13). Para pagar crédito tributário, o devedor obtém antes, na Administração Fazendária, o número do PTA e o valor, e apresenta o DANFE vistado para dar a quitação; no uso direto pelo detentor, a nota é de CFOP 5.606, "Utilização de saldo credor do ICMS" (arts. 14, 16 e 17).

7. As rotas setoriais

O Anexo III tem portas próprias. Geradora de energia elétrica e produtor de petróleo ou gás transferem saldo a distribuidoras ou a consorciadas, na proporção da participação (art. 22); quem acumula crédito por saídas isentas de equipamentos para energia solar e eólica transfere a qualquer contribuinte mineiro, que o abate integralmente (art. 23, Decreto nº 48.955/2024). Por regime especial, o crédito pode ir a indústria nova ou em expansão no Estado, para pagar ativo, importação, diferencial de alíquotas de ativo e material de construção da obra, inclusive de imóvel construído para locação ao beneficiário (arts. 19 a 21); pode acompanhar o estoque transferido em reorganização societária ou baixa (art. 25); ou ser destacado na nota da saída diferida (art. 24). Frigoríficos e laticínios pagam freezers de fabricante mineiro para comodato (art. 34).

Há ainda o credenciamento do fabricante mineiro de máquinas para terraplenagem, pavimentação e construção (CNAE 2854-2/00), que recebe crédito acumulado de produtor rural, extrator, industrial e atacadista em pagamento de máquinas novas, doando ao Estado equipamentos equivalentes a 7% de cada R$ 3.000.000,00 recebidos, com teto de R$ 68.000.000,00 em 2026 (Decreto nº 47.569/2018, na redação do Decreto nº 49.197/2026). A rota irmã, para caminhonetes, caminhões, tratores, locomotivas e máquinas, vigorou até 31/1/2025 (arts. 28 e 29). E a partir de 1º/1/2027 a usina de álcool poderá transferir e usar crédito acumulado em investimentos em energia renovável, baixo carbono e combustíveis não fósseis (Decreto nº 49.300/2026).

8. As vedações e o risco de fundo

As barreiras são objetivas. Detentor e destinatário não podem ter pendência de obrigação acessória nem débito de tributo estadual — nem mesmo com exigibilidade suspensa ou garantido em execução —, salvo moratória ou parcelamento em curso; a exceção é a quitação de crédito tributário, desde que o detentor não tenha débito não contencioso em aberto ou parcelado (art. 48). É vedado usar o crédito para pagar combustíveis, energia elétrica ou telecomunicação, para quitar substituição tributária própria ou de terceiro, imposto recolhido em separado ou o ICMS de cervejas, refrigerantes e fumo das CNAE listadas (art. 49). E o demonstrativo aprovado não blinda a origem: proporção mal calculada, exportação não comprovada ou crédito de entrada glosado contaminam o que foi transferido. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro — DCA-ICMS aprovado, registros 1200 e 1210 coerentes, DU-E averbadas.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). Com o comprador limitado a 30% do saldo devedor por mês, crédito transferido tarde pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é de exportação comprovada ou industrial de diferimento ou carga de 7%, há três períodos credores e o DCA-ICMS foi aprovado? Sem isso, não há crédito acumulado, sobra apenas saldo de apuração. Segunda, de destino: qual uso rende mais — pagar fornecedor até 20% da compra, quitar passivo próprio ou de terceiro, inclusive de outro Estado, pagar importação de ativo, ou uma rota setorial —, considerando o teto de 30% do comprador e a parcela mínima de 30% ou 60% em dinheiro na quitação de débitos? Terceira, de regularidade: detentor e destinatário estão sem pendência acessória e sem débito estadual fora de parcelamento? Respondidas as três, o passo seguinte é montar o DCA-ICMS e simular o caixa de cada destino antes de levar o crédito ao mercado.

> **Nota de método:** texto informativo, que não substitui análise caso a caso. O Anexo III do RICMS/MG, os limites das rotas setoriais e os códigos de escrituração vêm sendo alterados com frequência — inclusive pelos Decretos nºs 49.601/2025, 49.197/2026 e 49.300/2026 —; confirme a redação vigente, a Resolução nº 3.535/2004 e o manual de controle de créditos da EFD antes de operar.